



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0007148-57.2017.8.19.0068

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Agravados: CONDOMÍNIO SÍTIO DAS GARÇAS e LUIZ OTÁVIO POSSAS
GONÇALVES

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

ACÓRDÃO

**JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO.
CONDOMÍNIO. MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA
PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. APELO DESPROVIDO
MONOCRATICAMENTE. AGRAVO CONHECIDO E
DESPROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA
APRECIAÇÃO DA MATÉRIA À LUZ DA NOVA
ORIENTAÇÃO DO TEMA 414 DO STJ. JUÍZO DE
RETRATAÇÃO EXERCIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno em apelação cível nº 0007148-57.2017.8.19.0068, em que é Agravante COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE e Agravados CONDOMÍNIO SÍTIO DAS GARÇAS e LUIZ OTÁVIO POSSAS GONÇALVES, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO E DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATOR





RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (index 603) interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE contra decisão do Relator originário (index 591), que, monocraticamente, não deu provimento ao recurso de apelação pela mesma interposto (index 472), em face da sentença (index 393) que julgou procedente o pedido formulado em ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito, proposta por CONDOMÍNIO SÍTIO DAS GARÇAS e LUIZ OTÁVIO POSSAS GONÇALVES.

Em suas razões, a Agravante sustenta que não existe tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, a possibilidade de cobrança progressiva, a ausência de amparo legal na tese firmada no REsp 1.166.561/RJ (Tema 414) e a inaplicabilidade do artigo 42 do CDC.

Contrarrazões do CONDOMÍNIO SÍTIO DAS GARÇAS (index 677) prestigiando a decisão agravada.

O agravo interno foi desprovido (index 692).

Embargos de declaração opostos (index 703) e rejeitados (index 965).

Interposto Recurso Especial (index 974) pelo Agravante, em face dos acórdãos de indexes 692/701 e indexes 965/972, a Eg. Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Câmara, a fim de que, em juízo de retratação, a controvérsia seja reapreciada, à luz da atual orientação vinculante estabelecida no Tema 414 do STJ.

Em observância ao princípio da não surpresa, previsto no artigo 10 do CPC, determinou este Relator que as partes se





manifestassem sobre a decisão da Terceira Vice-Presidência e o citado Tema nº 414, julgado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze dias) dias, sendo que somente a Recorrente peticionou (index 1111), reiterando a improcedência do pleito autoral.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito, proposta por CONDOMÍNIO SÍTIO DAS GARÇAS e LUIZ OTÁVIO POSSAS GONÇALVES, cuja causa de pedir é a ilegalidade da cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias.

Em sua contestação (index 105), a ora Agravante sustentou que os valores cobrados pela mesma estão em conformidade com o consumo da parte autora e com a legislação vigente, sendo, portanto, legítimas as cobranças da tarifa mínima pelo número de economias.

O douto sentenciante decidiu pela procedência do pedido, com aplicação do CDC, e considerou que *“em caso de condomínio cujo consumo de água é aferido por um único medidor, como é a hipótese, o método de faturamento não pode ser aplicado. A cobrança deve estar lastreada tão somente no consumo efetivo”*, rejeitando a questão da alegada progressividade (index 393).

Interposto recurso de apelação (index 472), foi o mesmo desprovido monocraticamente pelo Relator originário (index 591).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 20/06/2024, ao julgar os REspS 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, revisou o Tema 414 decidindo pela



possibilidade de cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias na hipótese de um único hidrômetro, vedada a cobrança híbrida, firmando as seguintes teses:

1. *Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.*
2. *Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).*
3. *Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.*

Desse modo, considerando o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, mostra-se perfeitamente possível a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias n

hipótese de um único hidrômetro, razão pela qual deve ser reformada a sentença a fim de que seja julgado improcedente o pleito autoral.

Registre-se, por oportuno, que a tese firmada em julgamentos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos tem aplicação imediata, vedada, porém, a cobrança de quaisquer valores que deixaram de ser pagos sob o modelo anterior, em razão da modulação dos efeitos do tema 414 do STJ.

Tendo em vista o valor da causa ter sido fixado em valor muito baixo (R\$1.000,00), impõe-se o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, a teor da orientação prevista no Tema 1076 do STJ, motivo pelo qual são os mesmos fixados em R\$1.000,00.

Pelo exposto, em sede de **JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, voto no sentido de **MODIFICAR** o Acórdão vergastado, para **DAR PROVIMENTO** ao agravo interno, para o fim de reformar a decisão de index 591 e julgar improcedente o pleito autoral, com base no Tema 414 do STJ, condenando o Autor nas despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em R\$1.000,00.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATOR